



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 02/2015 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO nº 694 que altera a Lei nº 4.220, de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, o Projeto de Lei nº 694/2015, apresentado pelo Governador do Distrito Federal por meio da Mensagem nº 235/2015-GAG.

O art. 1º, inciso I, do presente Projeto visa alterar o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.220, de outubro de 2008, que constituem as receitas do Fundo, de modo a alterar no inciso I, as alíneas “a” e “g”.

O inciso II do art. 1º, por sua vez, inclui no artigo 2º, inciso I, as alíneas “h”, “i” e “j”.

Os arts. 2º e 3º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, Comissão de Constituição e Justiça e à Comissão de Assuntos Sociais.

Foi apresentada uma Emenda ao Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, “c”), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

O Projeto de Lei nº 694, de 2015, altera a Lei nº 4.220, de 09 de outubro de 2008, que cria o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza e dá outras providências.

A medida é meritória, uma vez que apenas promove readequação à Lei, com a inclusão de novos produtos para compor as receitas do Fundo de Combate à Pobreza, mostrando-se conveniente e oportuno, haja vista que o objetivo do Fundo é a melhoria da qualidade de vida da população do Distrito Federal.

Verifica-se, ainda, que a proposição tem permissivo do § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e as alterações propostas não incorrem nas vedações do art. 128 da Lei Orgânica e que toda a matéria veiculada no presente Projeto, visa favorecer atividades de interesse público, observando-se o disposto no art. 129 da LODF.

Quanto à Emenda Supressiva apresentada e já aprovada na Comissão de Assuntos Sociais, que retira os refrigerantes do rol de produtos sobre o qual incide o adicional de ICMS, penso que traz equilíbrio ao Projeto de Lei e protege setores muito relevantes para geração de emprego e renda no Distrito Federal, pelo que deve prosperar.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, notadamente dos artigos 128 e 129 da Lei Orgânica do Distrito Federal, votamos pela **admissibilidade** e **aprovação** do Projeto de Lei nº 694, de 2015, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e da Emenda Supressiva nº 1.

Sala das Comissões,



DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator